



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 684/2026, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município de Cristalândia/TO – REFIS 2026, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que o Plenário aprovou e encaminha ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para os fins de sanção, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Cristalândia/TO, o Programa de Recuperação de Créditos Tributários – REFIS 2026, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários de competência municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, observadas as condições especiais e temporárias previstas nesta Lei.

§ 1º - O programa aplica-se aos débitos cujo fato gerador ou infração tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º - Poderão ser incluídos no REFIS 2026 os débitos objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, hipótese em que serão restabelecidos os valores originários remanescentes, com os acréscimos legais cabíveis, para fins de consolidação, vedada a cumulação de benefícios.

§ 3º - Ficam excluídos do parcelamento previsto nesta Lei os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, em observância à vedação constante do art. 288, § 2º, do Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se crédito consolidado o valor correspondente à soma:

- I – do principal;
- II – da atualização monetária;
- III – dos juros de mora;
- IV – da multa moratória ou punitiva;
- V – dos demais acréscimos legais incidentes até a data da consolidação.



Art. 3º - A adesão ao REFIS 2026 poderá ser formalizada pelo sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 1º - A adesão importa:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo relativamente aos débitos incluídos no programa;

IV – desistência das ações judiciais, embargos à execução, impugnações ou recursos que tenham por objeto os créditos abrangidos, ficando o contribuinte responsável pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e da decisão judicial.

§ 2º - A adesão considerar-se-á aperfeiçoada com o pagamento integral da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 4º - Os créditos abrangidos pelo REFIS 2026 poderão ser pagos:

I – em parcela única; ou

II – em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º - Os benefícios de redução incidentes sobre os juros de mora e a multa moratória ou punitiva observarão os seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento), para pagamento em parcela única;

II – 80% (oitenta por cento), para pagamento em 2 (duas) até 5 (cinco) parcelas mensais;

III – 60% (sessenta por cento), para pagamento em 6 (seis) até 10 (dez) parcelas mensais.

§ 1º As reduções previstas neste artigo não alcançam:

I – o valor principal do crédito;

II – a atualização monetária;

III – as custas processuais;



IV – os honorários advocatícios eventualmente devidos nas execuções fiscais, salvo disposição legal específica em contrário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se exclusivamente aos créditos incluídos no REFIS 2026 e adimplidos na forma e nos prazos nela estabelecidos.

Art. 6º - Os débitos parcelados na forma desta Lei serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais previstos na legislação tributária municipal, observadas as disposições do Código Tributário Municipal vigente.

Art. 7º - O inadimplimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ou de qualquer parcela por prazo superior ao fixado em regulamento, implicará a exclusão do contribuinte do REFIS 2026, independentemente de notificação prévia.

§ 1º - A exclusão do programa acarretará:

I – o restabelecimento integral dos acréscimos legais originalmente incidentes sobre o saldo remanescente, com abatimento apenas dos valores efetivamente pagos;

II – o imediato prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial do débito;

III – a rescisão do parcelamento firmado com base nesta Lei.

§ 2º - A exclusão do REFIS 2026 não gera direito à restituição, compensação ou aproveitamento das reduções anteriormente concedidas.

Art. 8º - O crédito incluído no REFIS 2026 somente será considerado extinto após o pagamento integral da parcela única ou de todas as parcelas pactuadas, na forma desta Lei.

Art. 9º - A adesão ao REFIS 2026 não autoriza a restituição ou compensação de importâncias anteriormente pagas, a qualquer título.

Art. 10. - Compete à Secretaria Municipal de Finanças:

I – receber e processar os pedidos de adesão ao programa;

II – promover a consolidação dos débitos;

III – expedir os atos complementares necessários à execução desta Lei;

IV – decidir os casos omissos no âmbito administrativo, observado o disposto na legislação tributária municipal.



Art. 11. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, especialmente quanto:

- I – ao prazo de adesão ao programa;
- II – à forma de formalização do requerimento;
- III – aos procedimentos de consolidação dos débitos;
- IV – às hipóteses operacionais de exclusão;
- V – aos demais atos necessários à fiel execução desta Lei.

Parágrafo único. O regulamento limitar-se-á aos aspectos operacionais e procedimentais, vedada a inovação quanto às hipóteses de benefício fiscal, reduções, abrangência material do programa e demais matérias sujeitas à reserva legal.

Art. 12. A renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, consistente na redução de juros e multas de mora incidentes sobre créditos tributários relativos aos exercícios de 2021 a 2025, está demonstrada no demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro que integra o presente projeto de lei.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita será devidamente compensada mediante:

- I – o ingresso imediato de receitas decorrentes de pagamentos à vista e parcelados, com expectativa de elevação da arrecadação no exercício de 2026;
- II – o aumento da arrecadação futura decorrente da regularização fiscal dos contribuintes, refletindo na ampliação da base de arrecadação dos tributos municipais nos exercícios subsequentes;
- III – a redução de despesas administrativas e judiciais relacionadas à cobrança da dívida ativa, especialmente aquelas classificadas como de difícil recuperação;
- IV – a adoção de medidas de incremento da receita tributária, inclusive intensificação das ações de fiscalização, atualização cadastral e cobrança administrativa.

Art. 13. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL CRISTALÂNDIA

BIÊNIO 2025 - 2026

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de abril do ano de 2026.

MANOEL LACERDA DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Municipal